

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2009

Dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como de distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É restrita a venda e o uso em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como de distintivos de uso restrito e exclusivo às Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou a qualquer órgão que tenha poder de polícia.

Art. 2º A confecção, distribuição e comercialização em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como de distintivos de uso restrito e exclusivo, das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, deverão ser realizados por empresas devidamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A confecção e a comercialização em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como de distintivos de uso restrito e exclusivo, para os integrantes dos órgãos citados neste artigo, deverão ser efetuadas mediante rigorosa identificação dos interessados, devendo constar dos documentos fiscais de compra todos os dados necessários do adquirente.

Art. 3º Os vestuários, coletes e fardamentos das forças de segurança mencionadas no art. 1º desta Lei devem ter estampado o número do Registro Especial (RE) ou outra identificação dos seus respectivos integrantes.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator, conforme o caso, sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, que são:

- I - multa;
- II - apreensão dos produtos;

- III - proibição de fabricação dos produtos;
- IV - suspensão do fornecimento dos produtos;
- V - suspensão temporária da atividade;
- VI - cassação do cadastro do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.